

CNPJ 67.662.007/0001-40

LEI COMPLEMENTAR № 005, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

"Institui o Programa de Parcelamento Incentivado PPI às pessoas Físicas e Jurídicas do Município de Pracinha SP e dá outras providências."

O Sr. Waldomiro Alves Filho, Prefeito do Município de Pracinha, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou pelos Nobre Edis nos dois turnos regulares de discussão e votação e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO PPI

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Pracinha, o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, destinado a:

- I. Promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias ou autos de infração, ou seja, tributários ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes e os Autos de Infrações lançados no exercício de 2014, que se referem à cobrança de exercícios anteriores, em fase de cobrança administrativa ou judicial;
- II. Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários deste Município.



CNPJ 67.662.007/0001-40

§ 1º - Poderão aderir ao PPI os contribuintes, pessoas física ou jurídica, que se enquadrem no previsto no *caput*.

§ 2º - O presente Programa se estende aos contribuintes com débitos, parcelados ou

não, mesmo os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não

integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º - O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI será administrado pela Secretaria

de Finanças do Município e, em se tratando de débito com recurso judicial ou sendo

cobrado através de execução judicial, será ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos do

Município.

Artigo 2º - O PPI obriga a preservação dos débitos originais atualizados

monetariamente.

Parágrafo Único - A Administração Tributária do Município enviará ao sujeito passivo

correspondência que contenha os débitos consolidados, com as opções previstas nesta

Lei.

Artigo 3º - Sobre os débitos incluídos no PPI para parcelamento, incidirão atualização

monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios

devidos, até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, nos termos da

legislação aplicável.

Parágrafo Único - Em caso de pagamento parcelado de débito ajuizado, o valor das

custas e encargos devido à Fazenda Estadual, deverá ser recolhido integralmente, em

parcela única juntamente com a primeira parcela.

SEÇÃO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Artigo 4º - O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI dar-se-á por

opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.662.007/0001-40

dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

- § 1º A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser formalizada até o dia 29 de dezembro de 2014, dentro da escala definida no artigo abaixo.
- § 2º Havendo alta incidência de contribuintes no último dia do programa, poderão ser distribuídas senhas e os mesmos serão atendidos até 05 de janeiro de 2015.
- § 3º O prazo tratado no parágrafo primeiro poderá ser prorrogado, justificadas a oportunidade e conveniência do ato, mediante aprovação legislativa.

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Artigo 5º Os débitos em geral poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, sendo que os valores de multa e juros poderão ser reduzidos nos percentuais abaixo indicados, referentes aos pagamentos dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:
- I. Para pagamento em até três parcelas iguais: desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas devidos, para pagamento integral ou da 1ª parcela, até 31 dezembro de 2014.

II. Para pagamento parcelado:

- a) 80% (oitenta por cento) para pagamento de 04 até 06 meses;
- b) 70% (setenta por cento) para pagamento de 07 a 12 meses;
- c) 60% (sessenta por cento) para pagamento de 13 a 18 meses;
- d) 50% (cinquenta por cento) para pagamento de 19 a 24 meses.
- § 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:
- I. R\$ 20,00 (vinte reais) mensais para as pessoas físicas; e
- II.R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais para as pessoas jurídicas.
- § 2º O pagamento parcelado deverá ocorrer através de prestações mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos.



CNPJ 67.662.007/0001-40

Artigo 6º - Os débitos previstos no *caput* do artigo 1o que se encontram ajuizados, poderão ser objeto do PPI, devidamente acrescidos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, com regular suspensão do processo, até integral cumprimento das parcelas ajustadas.

- § 1º À custa processuais devidas ao Estado, quitadas ou não pelo Município, em processo judicial movido em relação ao aderente do PPI, deverão ser quitadas à vista, na ocasião da concessão do benefício, devendo o recolhimento ser efetuado pelo interessado e comprovado, de imediato, na Secretaria de Assuntos Jurídicos, para efetivação do parcelamento do débito.
- § 2º Aos honorários advocatícios de que trata o *caput* deste artigo, calculados sobre o montante devido, ou seja, valores principais atualizados monetariamente, Também serão aplicadas as respectivas deduções.
- § 3º O deferimento do requerimento de adesão ao PPI será informado, pelo Município, ao juízo competente, valendo como confissão de dívida, suspendendo-se o processo, até integral cumprimento das parcelas ajustadas.
- § 4º O aderente com débitos ajuizados, ao aderir ao PPI, renuncia expressamente e de forma irrevogável da ação judicial por ele proposta, bem como a eventuais impugnações, defesas ou recursos que possam ser apresentados no âmbito administrativo ou ofertadas judicialmente, bem como desistência dos já interpostos, renunciando, assim, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários em aberto, confessando o débito junto à Municipalidade de maneira expressa, irrevogável e irretratável.
- § 5º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Artigo 792, do Código de Processo Civil.



CNPJ 67.662.007/0001-40

§ 6º - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 7º - Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no Artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 8º - A opção pelo PPI sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 9º - A opção pelo PPI, também, não desobriga o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 1º de janeiro de 2014.

§ 10 - Quando se tratar de débitos ajuizados, o contribuinte deverá aderir ao PPI referente a todos os cadastros executados.

Artigo 7º - A adesão ao PPI se dará mediante requerimento específico, assinado pelo aderente ou procurador através de documento específico e dirigido ao Prefeito do Município de Pracinha, em formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças do Município, instruído com a documentação comprobatória do débito, bem como cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência do aderente ou pagamento à vista, através de guia própria dos débitos, emitidas, também, pela Secretaria de Finanças do Município.

§ 1º - A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamentos previstos nesta Lei.

§ 2º - O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data da homologação de que trata o § 1º deste artigo.

SEÇÃO IV

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO



CNPJ 67.662.007/0001-40

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do PPI, ocorrendo o devido cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei automática e definitivamente, sem notificação prévia, mediante ato do Secretário de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. o não pagamento regular dos tributos municipais, referentes ao ano de 2014;
- III. quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas mensais consecutivas ou do parcelamento ou dos tributos referentes ao ano de 2014;
- IV. a propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado PPI;
- V. a decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VI. a cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que
- incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida, as obrigações do PPI.
- § 1º O não cumprimento do PPI implicará prosseguimento do processo, pelo débito remanescente, na fase em que se encontra independentemente de prévia comunicação ao aderente.
- § 2º Após o vencimento das parcelas dos débitos renegociados pelo PPI, o prosseguimento do processo, sujeitará as parcelas não quitadas aos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, tudo conforme estabelece a legislação vigente e aplicável.
- § 3º Ocorrendo a exclusão do contribuinte do PPI, fica o mesmo sujeito à quitação total do débito, passando a incidir, sobre o saldo da dívida, multas, juros e atualização monetária, a partir do inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização do débito original, ou seja, o atraso implicará imediata exclusão do favorecido e rescisão do parcelamento concedido pelo PPI.
- § 4º O não cumprimento do estabelecido no PPI, conforme o estabelecido no caput deste artigo implicará perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a



CNPJ 67.662.007/0001-40

exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, pelo valor original do débito, ocorrerá assim o vencimento antecipado de todas as prestações ajustadas, ocorrendo então o ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa.

§ 5º - A exclusão do aderente do PPI nos moldes previstos neste artigo impede sua reintegração ao programa.

§ 6º - O PPI não configura a novação prevista no Artigo 360, inciso I, do Código Civil.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia da formalização do pedido de ingresso no PPI e, determinará o vencimento das parcelas subsequentes.

Artigo 10 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Artigo 11 - O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito, calculado na conformidade desta Lei, o valor de créditos líquidos certos e não prescritos vencidos até o exercício de 2013, que tenha contra o Município de Pracinha, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo Único - O sujeito passivo que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além



CNPJ 67.662.007/0001-40

do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Artigo 12 - O contribuinte terá até o dia 28 de dezembro de 2014, para efetivar o requerimento de adesão ao PPI, vedados requerimentos posteriores a esta data.

Artigo 13 - Fica incluído no Plano Plurianual 2014/2017, instituído pela Lei nº 547, de 18 de junho de 2013, a execução do Programa de Parcelamento Incentivado PPI.

Artigo 14 - Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, disposta na Lei no. 546, de 18 de junho de 2013, a execução do Programa de Parcelamento Incentivado PPI.

Artigo 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pracinha, 18 de novembro de 2014.

WALDOMIRO ALVES FILHO

Prefeito do Município